

DESPACHO DECISÓRIO SRRF/8ª RF/DISIT nº :

132, de 11 de agosto de 2006

PROCESSO nº:

INTERESSADO:

CNPJ/CPF:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ementa: É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não contiver a descrição precisa, completa e detalhada dos fatos a fim de permitir uma análise criteriosa das questões formuladas ou não contiver a indicação dos dispositivos da legislação tributária aplicáveis aos fatos sobre cuja interpretação residir a dúvida do consultante.

O instituto da consulta, tratado nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, e artigos 46 a 53 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela SRF acerca das normas que regem os tributos e contribuições que administra e que disciplinem situações por ele concretamente enfrentadas, cujo sentido lhe pareça obscuro ou de difícil compreensão.

Dada a finalidade para a qual está voltado, o processo de consulta não é o meio adequado para esclarecer dúvidas relativas a questões práticas e operacionais sobre procedimentos a serem seguidos para a compensação de tributos e contribuições nos termos do artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996. Para tal fim, a SRF mantém em sua unidade os serviços de orientação denominados “Plantão Fiscal”.

Dispositivos Legais: Lei nº 9430/1996, artigos 48 a 50; Instrução Normativa SRF nº 573, de 2005, I, II e XI.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Consulta Ineficaz

Relatório

A interessada acima qualificada dirige-se a esta SRRF08 para formular consulta acerca da retenção na fonte do PIS sobre o seu faturamento.

2. Informa que a empresa tem sofrido a retenção na fonte por parte de seus clientes do PIS (0,65%) sobre o faturamento e que há uma sentença que determina o recolhimento pelo PIS-Repique e PIS-Dedução, porém sem trazer maiores esclarecimentos.

3. Relata que gostaria de compensar a retenção a maior do PIS no recolhimento da Cofins por meio do programa PER/DCOMP, porém tal compensação não foi possível haja vista que o programa não disponibiliza esse item para compensação.

4. Formula ao final, as seguintes indagações:

“1) Está correto o procedimento (ou entendimento) adotado pela consulente?

2) Caso contrário, qual será o procedimento (ou entendimento) correto?”

Fundamentação

5. O processo de consulta – consulta dita “formal” – de que tratam os artigos 48 a 50 da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, e os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fatos concretos e determinados.

6. Dados os efeitos protetivos que conferem ao consulente, tais consultas regem-se por normas processuais específicas e bem definidas, atualmente consolidadas na Instrução Normativa SRF nº 573, de 23 de novembro de 2005 (anteriormente IN SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002), as quais devem ser compulsória e estritamente observadas, sob pena de o pleito ser declarado ineficaz, não produzindo efeitos.

7. Esses pleitos prestam-se, portanto, tão somente, a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal acerca de determinada norma tributária aplicável a situações por ele vivenciadas e cujo sentido lhe pareça dubio, obscuro ou de difícil compreensão.

8. E mais, a IN SRF nº 573/2005 dispõe:

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade mencionada no inciso I, II ou III do art. 10, e apresentada na unidade da SRF do domicílio tributário do consulente.

§ 1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

.....

III - circunscrever-se a fato determinado, com descrição detalhada do seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria;

Art. 15. Não produzirá efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância dos arts. 2º a 5º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

.....

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

9. Confrontando-se a consulta ora apresentada com as normas vigentes fica evidente que carece dos requisitos necessários à adequada elucidação da matéria, haja vista que não contém a descrição precisa, completa e detalhada dos fatos a fim de permitir uma análise criteriosa das questões formuladas. Da mesma forma, não contém a indicação dos dispositivos da legislação tributária aplicáveis aos fatos sobre cuja interpretação reside a dúvida do consulente.

10. Inconcebível, dessa forma, a consulta ora em exame, que deve ser declarada ineficaz.

11. Não obstante, é oportuno esclarecer que, dadas as finalidades a que se presta o processo de consulta, de início explicitadas, não cabe a ele recorrer unicamente para indagar se a compensação pretendida em determinada situação concreta é ou não plausível de ser efetivada. Além de não traduzir dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, semelhante questão, se respondida em pleito de consulta, implicaria em aceitar *a priori* uma compensação pleiteada, o que não possui qualquer previsão legal, contraria frontalmente às regras que disciplinam a compensação ora consubstanciada na IN SRF nº 600, de 2005, e invadiria a competência das autoridades a quem cabe apreciar tal matéria, conforme estabelecidas naquele diploma. Portanto, ainda que sanadas as irregularidades apontadas no item anterior, caso o intuito da consulente seja apenas obter pronunciamento quanto à viabilidade de uma compensação que concretamente pretenda praticar, seu pleito como consulta tributária continuaria sendo potencialmente ineficaz.

12. Cabe ainda esclarecer que para obter orientações básicas sobre os procedimentos para a compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim para solucionar dúvidas atinentes aos programas de restituição e compensação deve o sujeito passivo recorrer aos serviços de orientação mantidos pelas Delegacias da SRF em suas unidades – “Plantão Fiscal” – os quais são destinados e voltados ao esclarecimento inicial de dúvidas do sujeito passivo quanto ao cumprimento das obrigações fiscais, principal e acessória, a que se encontrar submetido.

Decisão

13. Diante do exposto, declaro a ineficácia da consulta ora em exame, com base nos incisos I, II e XI do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 573, de 2005, dado não descrever completa e exatamente a hipótese a que se refere, nem conter menção aos dispositivos da legislação sobre os quais recaem as dúvidas do sujeito passivo.

SRRF/8ª
RF/DISIT
Fls. 4

Ordem de Intimação

14. Encaminhe-se à ***** (Delegacia da Receita Federal *****) para conhecimento, ciência da interessada e demais providências.

São Paulo, ____/____/2006

Hamilton Fernando Castardo

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 1.193/2004 (DOU de 11/10/2004)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

DIMS/mash